



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2021

Autor: Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

Institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (TOP) no município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a “Transparência em Obras Públicas” (TOP) do município de Caçapava, visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

§ 1º - A publicidade de informações será disponibilizada para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos municipais.

§ 2º - As disposições desta Lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundas de convênios firmados pela Administração Municipal.

Art. 2º - A TOP tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo executivo, permitindo à sociedade o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º dessa Lei.

Art. 3º - A TOP será norteada pelos seguintes princípios fundamentais:

- I - gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;
- II - difusão de informações de interesse público;
- III - garantir a autenticidade e a integridade das informações;
- IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- V - fomento ao monitoramento, avaliação controle e participação social.

Art. 4º - São diretrizes da TOP:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

V - ampliação do controle social da administração pública;

VI - planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

Art. 5º - A TOP, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será implementada pela Administração Pública Municipal por meio da divulgação, em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), de dados atualizados e em tempo real sobre o acompanhamento execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º dessa Lei.

§ 1º - Os dados a que se refere o *caput* deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - as obras públicas com o tipo de obra, origem dos recursos empregados e valor total;

II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o número do processo licitatório referente a obra em questão;

III - cada serviço, trecho, subtrecço, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

V - medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais;

VII - programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);

VIII - espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso das obras;

IX - nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;

X - nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;

XI - registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso tenha considerado irregulares as despesas realizadas;

XI - valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos.

§ 2º - A critério da Administração, poderá também disponibilizar imagens oriundas de equipamentos de observação on-line (câmeras).

Artigo 6º - Para todas as obras públicas no município, deverão ser inseridas informações adicionais nas placas informativas já existentes contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção, a data em que a obra foi paralisada e o nome do ordenador de despesa.

Parágrafo único - Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - Sob pena de responsabilidade, incorre a autoridade ou o servidor que deixar de proceder a disponibilização dos dados mencionados no artigo 5º desta Lei.

Artigo 8º - As eventuais despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Para viabilizar o objeto da presente Lei, fica permitida a possibilidade de realização de parcerias com a iniciativa privada.

Artigo 9º - Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 08 de junho de 2021.

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO (DR. VITOR TADEU)
Vereador – PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Um dos trabalhos do vereador é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade do Governo Municipal.

Entretanto, na legitimidade da atuação do parlamentar, esse trabalho muitas vezes fica aquém do desejado porque não há informações disponíveis para confrontar o andamento físico da obra com os dados financeiros alocados pelo Executivo no empreendimento. Se há barreiras para esse acesso aos vereadores, para a sociedade essas dificuldades se multiplicam e sem informações precisas, claras e objetivas.

O interesse pelo tema “obras inacabadas, atrasadas e paralisadas” não é recente, estando há bastante tempo a preocupar tanto a sociedade quanto a própria Administração Pública no sentido de mitigar, ou mesmo cessar, a ocorrência desse fato que pode gerar desperdício de recursos públicos. Geralmente durante o período de paralisação da obra há prejuízos ao tesouro público em decorrência de falha no planejamento, que implica em custos extras não estimados. É fato ainda que possivelmente haverá aumento no dispêndio do erário causado pela depreciação de materiais que ficam inutilizados. Ademais, além das perdas financeiras já impostas, a obra paralisada também implica na perda de bem-estar da população que está deixando de usufruir do serviço ou do equipamento público.

Ante a seriedade e a repercussão do problema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) passou a adotar iniciativas de acompanhamento e fiscalização dos projetos, auxiliando na disseminação de informações por intermédio de seu site institucional, mais especificadamente na plataforma “Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas” referindo a obras de todo o Estado de São Paulo <<https://www.tce.sp.gov.br/paineldeobras>>. Tal mecanismo traz uma série de informações sobre as obras atrasadas do Estado, assim, com os filtros de seleção, é possível customizar a pesquisa por diversas características das obras atrasadas ou paralisadas.

Do ponto de vista econômico-financeiro não podemos deixar de salientar o custo de oportunidade econômico às contas do município. Recursos que outrora poderiam ser destinados de forma eficiente e eficaz para o cidadão, estão sendo mantidos mobilizados e se deterioram com o tempo. Isso se mostra mais evidente em momentos de calamidade ou crises econômicas, onde há a redução nas receitas públicas e concomitantemente a dificuldade para a equalização contábil entre as receitas e despesas. Obras que estão paradas, independentemente dos motivos, geram danos aos cidadãos pagadores de impostos, pois não alcançam os benefícios esperados e ainda necessitam de mais recursos financeiros para aditar contratos visando o término e entrega compromissada.

Em suma, a publicidade dos atos do executivo é necessária para o entendimento da correta aplicação dos recursos públicos. É cada vez mais explícito a demanda da sociedade por mais





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

lisura na aplicação e investimentos do Executivo. O acesso a esses dados legitimará as ações praticadas pela Administração Pública, com a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos.

Fica clara a necessidade de maior transparência e comprovam que os valores já despendidos com a obra e a porcentagem que falta para a sua conclusão, são referenciais preocupantes no quesito efetividade da política pública; e, por isso, merece um maior controle social, que poderá monitorar e avaliar as ações dos governantes eleitos pelo povo.

Por esses motivos, embasado na Constituição Federal de 1988, em especial ao direito fundamental da transparência estampado no artigo 5º, XXXIII e no princípio da publicidade da Administração Pública do §1º do artigo 37, bem como nos ditames da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei Federal nº 12.527/2011, o presente Projeto de Lei está pautado em três eixos: alocação eficiente do orçamento; o dinamismo da gestão; e, acesso aos dados públicos. Possui como principal objetivo ampliar o acesso à informação com maior transparência e publicidade dos gastos públicos de responsabilidade da Prefeitura de Caçapava referentes às obras e serviços de engenharia, garantindo ao cidadão o acesso aos dados públicos, permitindo à sociedade o acompanhamento do estágio de execução das obras.

São essas as razões que motivaram esse vereador a propor o presente Projeto de Lei, o qual conta com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante ferramenta de transparência.

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO (DR. VITOR TADEU)

Vereador – PTB

